



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016
(Publicada no DOU nº 181, Seção 1, pág. 44, de 20 de setembro de 2016)

Altera os artigos 11 e 12 da Resolução nº 210/2016, que dispõe sobre a uniformização das rotinas e procedimentos internos e os prazos para a realização de perícias, diligências e estudos psicossociais nos feitos em tramitação no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo *Tabularium* nº 08191.049748/2016-98, e de acordo com a deliberação havida na 199ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 8 de setembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 11 e 12 da Resolução nº 210/2016, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios passam a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Os servidores vinculados à área Psicossocial utilizarão, para os fins desta Resolução, as informações contidas nos feitos e demais documentos disponibilizados, mediante procedimentos técnicos definidos pela equipe psicossocial, conforme diretrizes da CEPS.

§ 1º As propostas de intervenção dos Setores de Análise Psicossocial devem ser formuladas conforme as diretrizes da CEPS, ouvidos os membros do Ministério Público interessados.

§ 2º Nos processos de violência doméstica, os servidores vinculados à respectiva unidade executora realizarão o acolhimento psicossocial das mulheres vítimas, conforme definição da equipe e diretrizes da CEPS.

§ 3º O acolhimento de que trata o parágrafo anterior tem por objetivo informar, orientar e promover reflexões que contribuam de qualquer modo para a interrupção do ciclo de violência.

§ 4º Não cabe ao SETPS realizar atendimento, encaminhamento e acompanhamento relacionados ao cumprimento de alternativas penais e outras sanções impostas ao agressor, de atribuição da CEMA.

Art. 12. Os profissionais vinculados à área Psicossocial observarão o Código de Ética da respectiva categoria, registrando a responsabilidade de preservar o sigilo daqueles que têm acesso às informações.

§ 1º Os profissionais vinculados à área Psicossocial, na utilização de quaisquer meios de registro, observarão o disposto nos respectivos Códigos e legislação profissional, devendo a pessoa atendida ser desde logo informada sobre os objetivos da intervenção, documentando-se esse procedimento.

§ 2º Constará da primeira lauda do relatório, em destaque, a expressão “Confidencial” ou “Sigiloso”, conforme o caso.

§ 3º Em relação às informações relevantes para o procedimento ministerial, o sigilo funcional será compartilhado entre os profissionais vinculados à área Psicossocial e o membro do Ministério Público que requisitou sua intervenção, e, quando for o caso de juntada de documento confidencial aos autos, poderá este decretar ou requerer a decretação do sigilo perante terceiros.

§ 4º Em caso de recebimento de informações pelos profissionais vinculados à área Psicossocial que possam comprometer a segurança da pessoa atendida, deverão eles aconselhar-se com o membro do Ministério Público que requisitou sua intervenção, objetivando a análise da efetiva necessidade de que as informações constem do relatório a integrar os autos, mantendo-se registro interno do atendimento.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Original assinado

LEONARDO ROSCOE BESSA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

Original assinado

**ANDRÉ VINÍCIUS ESPÍRITO SANTO DE
ALMEIDA**

Procurador de Justiça

Conselheiro-Relator

Original assinado

ANA LUISA RIVERA

Procuradora de Justiça

Conselheira-Secretária